



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: LUCIANA DALPRA COELHO DE CASTRO

ASSUNTO: Impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 09/2023 - Processo nº 59/2023

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa LUCIANA DALPRA COELHO DE CASTRO, CNPJ nº 18.864.3270001-77, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, via email, ao **Edital da Tomada de Preços nº 09/2023** em face do ato convocatório, que tem por objeto a “Contratação de empresa para execução das adequações necessárias para obtenção de AVCB do Centro de Saúde Dr. Alcício Ravanelli, conforme projeto aprovado pelo corpo de bombeiros e do Anexo 01 - Termo de Referência”.

1. DA ALEGAÇÃO

Em síntese, a impugnante alega:

- a) *“No Edital **APENAS** se limita a exigir a execução de uma unidade de sistema de hidrantes, não levando em conta pontos cruciais que compoem o sistemas de prevenção e combate a incêndio, como alarme de incêndio, sistema de proteção contra descargas atmosférica (...);*
- b) *“(...) a exigência deve levar em consideração a metragem de execução das medidas de segurança, e não apenas a unidade do serviço como um todo (...);*

2. DO PEDIDO

Em resumo, a impugnante solicita:

- a) *“Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva e revisado o edital”;*
- b) *“Requer que seja **INCLUÍDA** a exigência de **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL**, a partir de **CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO** emitidas pelo órgãos competentes, das parcelas de maior relevância técnica realmente (...);*
- c) *“Requer que seja **INCLUÍDA** a exigência **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL**, acompanhadas das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnicas –ART (...);*

3. DA ANÁLISE



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

A presente impugnação foi recebida por este Setor de Licitações e Contratos, dentro do prazo exposto no edital, em seu item 04.

Cabe salientar que a empresa apresentou sua impugnação através do email vendasextintoresnota10@gmail.com, porém, o documento está direcionado ao "Pregão Eletrônico nº 36/2023 – Processo nº 244/2023". Ocorre que não há menção ao objeto da licitação, e esta Prefeitura não possui Pregão Eletrônico e Processo com esta numeração. Por dedução, pelos apontamentos, entendo que trata-se do Edital da Tomada de Preços nº 09/2023 – Processo nº 59/2023, o qual passo a analisar.

Ocorre que, em análise aos apontamentos, trata-se, em sua maioria, de questionamentos puramente técnicos, os quais esta Presidente da CPL e Comissão de Licitação não possuem conhecimentos para realizar tal julgamento.

A impugnação foi encaminhada ao Setor técnico responsável, o qual emitiu seu parecer, que segue *anexo a este documento*.

No que se refere a "que seja INCLUÍDA a exigência de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL, a partir de CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO emitidas pelo órgãos competentes, das parcelas de maior relevância técnica realmente, como sistema de hidrantes e alarme de incêndio, sistema de proteção de descarga atmosférica, execução da base do reservatório de incêndio, levando em conta área construída, número de pontos instalados ou metragem linear executada", cumpre salientar que o edital faz previsão no item 11.1.3 do atestado de capacidade técnica profissional, prevendo a apresentação de certidões de acervo técnico - CAT, bem como no item 7 do Termo de Referência. Outrossim, os itens de maior relevância a serem exigidos no Edital condizem com a discricionariedade do Município, cabendo a ele a decisão de quais itens ensejam maior relevância sobre a contratação, de igual forma é o posicionamento da Engenheira da Prefeitura em seu parecer.

Já quanto a *"que seja INCLUÍDA a exigência ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, acompanhadas das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnicas -ART, levando em conta área construída, número de pontos instalados ou metragem linear executada", em breve pesquisa ao TCESP, verifica-se que o Tribunal entende ser descabida a exigência de ART e CAT em conjunto:*

"A falha do dispositivo reside, em verdade, na exigência cumulativa de "atestado(s) de responsabilidade técnica" e "certidão de acervo técnico (CAT)", posto que, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, referidos documentos consistem em modos alternativos para a demonstração da referida capacidade, conforme se extrai do seguinte excerto de interesse, de decisão proferida pelo Eminent Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos autos do TC-3222.989.15-4, sessão de 24/6/2015 do Tribunal Pleno:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

De fato, para fins de comprovação da experiência do profissional, mostra-se indevida a exigência cumulada dos atestados de responsabilidade técnica junto com as Certidões de Acervo Técnico, segundo a inteligência que se faz do disposto no Enunciado Sumular 23 deste Tribunal. Sob esta ótica, caberá a exigência apenas da CAT ou, caso queira se valer de outro meio em caráter alternativo, aceite, por exemplo, somente atestados de responsabilidade técnica para estes fins, já que o inc. I, § 1º, art. 30 da Lei nº 8.666/93 expressamente os prevê em seu texto. Nesta direção, cito excerto do r. voto proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, acolhido pelo Tribunal Pleno em nossa última reunião (Sessão de 17/6/2015), nos autos do processo 2037.989.15: "As disposições dos subitens "3.1.2.3" e "3.1.2.4", que requisitam atestado(s) de responsabilidade técnica acompanhados de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para comprovação da qualificação técnico-profissional devem ser compatibilizadas com a pacífica jurisprudência desta Corte, pois descabida a exigência cumulativa verificada. A Administração poderá exigir isoladamente a apresentação da CAT, nos termos da súmula 23 desta Corte, ou, se entender conveniente, lançar mão das alternativas que já contaram com a aceitação deste E. Plenário, consoante os precedentes citados no parecer do d. MPC e na manifestação da SDG." g.n. No mesmo sentido as decisões constantes do TC-310.989.12-4, citado na inicial, e do TC-1744.989.13-8 6 ".

Assim, entendo que não é procedente a impugnação, não cabendo revisão do instrumento convocatório. No caso, a planilha contém as informações básicas necessárias apontadas pela impugnante.

No mais, por se tratar de questões técnicas, deixo de entrar no mérito, e acato o Parecer emitido pelo Setor de Engenharia desta Prefeitura Municipal.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, recebo a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões acima elencadas, e conseqüentemente, mantendo-se inalterados os termos do edital da Tomada de Preços nº 09/2023.

Este é o Parecer.

**DANIELA
ALBERTINA
MIDEA
31063495814**

Assinado digitalmente por DANIELA
ALBERTINA MIDEA.31063495814
DN: c=BR, o=CP-Brasil,
OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil, RF=DF, OU=RFB e CPF A3, OU=SEM FPM (RFB), OU=Certificado digital
OU=Protocolo eletrônico, CN=DANIELA
ALBERTINA MIDEA.31063495814
Resolvi: Eu sou o autor deste documento
Localização: na localidade de
Assinatura
Data: 2023.06.19 17:32:03
Foxit Reader Versão: 10.0.1

DANIELA ALBERTINA MIDÉA
PRESIDENTE DA CPL

Fartura, 19 de Junho de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

CNPJ 46 223 707 / 0001 – 68

RESPOSTA – IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Fartura, 16 de junho de 2023.

Ilustríssima Sra. Pregoeira da Prefeitura Municipal de Fartura

Eu, Kamila Pontello Marcato de Andrade, engenheira civil registrada no CREA sob o número 5069271580, por meio desta, manifesto-me com relação a aspectos estritamente técnicos referentes aos pontos de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº36/2023, processo nº 244/2023, apresentado pela empresa LUCIANA DALPRA COELHO DE CASTRO, CNPJ nº 18.864.3270001-77, inscrita no CREA/SP, através de seu representante Legal Luciana Dalpra Coelho de Castro, portador do CPF: 091.420.687-70.

A empresa alega inicialmente que: *“No Edital APENAS se limita a exigir a execução de uma unidade de sistema de hidrantes, não levando em conta pontos cruciais que compõem o sistemas de prevenção e combate a incêndio, como alarme de incêndio, sistema de proteção contra descargas atmosférica, execução da base em concreto armado para reservatório de incêndio.”*, o que de fato é o real.

Em casos de sistema de proteção e combate e incêndio, quando se é exigido sistemas de hidrantes, automaticamente o projeto, em praticamente sua totalidade de casos, já engloba as demais execuções, não sendo necessário solicitar acervo técnico tão amplo, visto que tornaria o edital extremamente restrito, restringindo a participação de empresas capacitadas, em desacordo com a legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

CNPJ 46 223 707 / 0001 – 68

O setor de engenharia entende que, caso a empresa comprove a real execução de uma rede de hidrantes de modo satisfatório, a mesma encontra-se apta, tecnicamente falando, para participar do certame.

Conforme lei federal de licitação 8666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.”

Não é ainda citado a quantidade de itens de maior relevância, ficando a definição a cargo da administração, desde que haja compatibilidade.

Ou seja, o solicitado na qualificação técnica atende a legislação vigente. O pedido da empresa leva ao entendimento técnico de restrição a edital, além de que a execução de um sistema de hidrante possui maior complexidade que os demais itens explanados na solicitação.

Sendo assim, do ponto de vista técnico, entendo que o pedido não procede.

Posteriormente, a empresa alega: *“Conforme pode ser observado, o CREA não registra o acervo técnico da PESSOA JURÍDICA, pois sua responsabilidade é com o PROFISSIONAL, de forma que exigir que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL em nome da EMPRESA seja registrado no CREA é o mesmo que exigir GARANTIA, entre o PROFISSIONAL e a EMPRESA.”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

CNPJ 46 223 707 / 0001 – 68

Na administração passada, sofremos apontamento do TCESP por aceitar acervo técnico do profissional e o mesmo não ser vinculado a empresa concorrente, fato ocorrido no Processo 39/14, no ano de 2014.

Por tal motivo, os editais sofreram alteração desde o referido ano e todos os editais, sem exceção, são feitos dessa maneira, sem nenhum apontamento, tanto do corpo jurídico, quanto de órgãos fiscalizadores.

Sendo assim, solicito que essa análise seja feita pelo setor jurídico da prefeitura. Caso seja necessário tal alteração de modelo edital, que seja encaminhado ao setor para as adequações com as devidas justificativas e caso seja mantido, que seja respondido os motivos para a empresa solicitante.

Por fim, em resposta aos pedidos:

- I) *Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva e revisado o edital;*

Resposta: Não compete ao setor de engenharia.

- II) *Requer que seja INCLUÍDA a exigência de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL, a partir de CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO emitidas pelo órgãos competentes, das parcelas de maior relevância técnica realmente, como sistema de hidrantes e alarme de incêndio, sistema de proteção de descarga atmosférica, execução da base do reservatório de incêndio, levando em conta área construída, número de pontos instalados ou metragem linear executada;*

Resposta: Julgado improcedente pelo setor técnico conforme justificativas acima.

- III) *Requer que seja INCLUÍDA a exigência ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, acompanhadas das*



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

CNPJ 46 223 707 / 0001 – 68

*respectivas Anotações de Responsabilidade Técnicas -ART,
levando em conta área construída, número de pontos instalados ou
metragem linear executada;*

Resposta: Tendo em vista as justificativas acima, solicito parecer jurídico.

Sendo essas as respostas do parecer, nos colocamos a disposição para
demais esclarecimentos.

Sem mais,

Kamila Pontello Marcato de Andrade